



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028614640** e o código CRC **DC3182FD**.

Informação elaborada gerada em fevereiro/2020 com base nos dados disponíveis.

TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO	METODOLOGIA
				2021	2022	2023		
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	Art. 13 Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes	1,37	1,42	1,47	Isenção	Aplicado fator especial de 50%, na emissão geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "385" no cadastro de notificação ativo.
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 15. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos (Art. 6º da Lei nº 15,889, de 05/11/13): Art. 15 I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Art. 15 II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10,235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais),	659,33	684,06	708,00	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 7º da Lei nº 15.889	Art. 16. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10,235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre (Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13): Art. 16I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 16II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais),	543,01	563,38	583,10	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Agremiações desportivas	Alínea "h" do inciso II do art. 18, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 19 II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: e) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (Alínea "h" do inciso II do art. 18 com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);	18,50	19,20	19,87	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "330" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Agremiações desportivas	Art. 3º da Lei nº 14.652	Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (Art. 3º da Lei nº 14,652, de 20/12/07),				Isenção	
IT	Agremiações desportivas	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 38. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (Art. 1º da Lei nº 14,501, de 20/09/07),				Benefícios financeiros e creditícios	
IP	Entidades religiosas	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19. São isentos do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89): I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;	9,66	10,02	10,37	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com códs. de imunidade e isenção "320", "625" e "165" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Entidades religiosas	Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89	Art. 19 II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: d) de casas paroquiais e pastorais (Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89);				Isenção	
IP	Governos estrangeiros	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	6,78	7,03	7,28	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com códs. de imunidade e isenção "315" e "316" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
	Entidades culturais	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;					Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós

IP	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15),	5,25	5,44	5,63	Isenção	aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "335" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Entidades educativas	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;	0,14	0,14	0,15	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "336" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Entidades culturais	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Art. 19 VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e omprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):				Isenção	
IT	Entidades culturais	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Art. 35 II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):				Isenção	
IP	Associação de ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: f) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);	0,10	0,11	0,11	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "400", uso não residencial e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IT	Associação de ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);				Isenção	
IP	Entidades de bairros	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);	0,93	0,97	1,00	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "365" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Entidades habitacionais	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);	11,21	11,63	12,03	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "311" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Entidades habitacionais	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03);				Isenção	
IT	Entidades habitacionais	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);				Isenção	
IT	Entidades habitacionais	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03);				Isenção	
IP	Ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 19 III - os imóveis construídos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);	0,32	0,33	0,34	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "400", uso residencial e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IT	Ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 35 III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91),				Isenção	
IP	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91	Art. 19 IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);				Isenção	Aplicado fator especial de 100%, na emissão

IPTU	Entidades culturais	Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Art. 339. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 338, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 342 (Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04),	0,27	0,28	0,29	Incentivo Fiscal	geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "396" no cadastro de notificação ativo.
ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/2017: desconto nos juros de mora, multa e encargos moratórios, em percentuais conforme pagamento à vista ou parcelado.	PPI 2017: Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado;	69,97	65,98	61,75	Redução de consectários legais	Para estimar a renuncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PPI 2017 nas adesões de 2017 e distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão
IP	Entidades religiosas	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com alteração do art. 4º, Lei nº 17.092, DE 23/05/2019	Art. 19 V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):	11,53	11,96	12,38	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "325" ou "160" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IT	Entidades religiosas	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com alteração do art. 4º, Lei nº 17.092, DE 23/05/2019	Art. 37. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):				Isenção	
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87	Art. 33. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida	1,23	1,27	1,32	Isenção	Aplica-se 50% ao valor lançado na emissão geral de 2018, 2019 e 2020 para SQLs com cód. imune e Isento "380" e cód. de cobrança diferente de tributação normal (11, 51 e 62) em qualquer notificação de lançamento para os exercício de 2015 a 2019, já que não ocorre na emissão geral. Para exercícios futuros, foi aplicado IPCA.
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92	Art. 34. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 25. localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92),	14,40	14,94	15,46	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de manaciais, para SQLs na área delimitada e uso terreno. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	Art. 36. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 54, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)	15,35	15,93	16,48	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de manaciais, para SQLs na área delimitada e imóveis construídos. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07	Art. 106. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificad os atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (Art. 1º da Lei nº 14.493 de 09/08/07),	0,05	0,05	0,05	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "415" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 114. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08),	0,23	0,24	0,25	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "350" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU	Entidades habitacionais	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 115. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)	2,98	3,09	3,20	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "310" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU	Aposentados	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13): I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;	170,05	176,42	182,60	Isenção	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "401", "402", "403", "404", "405", "451", "452", "453", "455", "471", "472", "473", "475", e "499" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral e demais notificações, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU	Aposentados	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124 II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;				Isenção	
IPTU	Aposentados	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124 III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos, § 1º O valor bruto recebido pelo nteressado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU,				Isenção	
ISS e IPTU	Entidades culturais e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13	Art. 301. O incentivo fiscal referido no artigo 296 corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo (Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13). I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos,	31,13	32,21	33,34	Benefícios financeiros e creditícios	Valor do Benefício previsto para o Ano de 2020 atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97	Art. 306. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (Art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97), § 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador,				Benefícios financeiros e creditícios	Valor do Benefício previsto para o Ano de 2020 atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 320. Os incentivos fiscais referidos no artigo 319 serão os seguintes (Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13): I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 321. pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 318, o que ocorrer primeiro;	0,12	0,13	0,13	Incentivo Fiscal	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "431" e cobrança diferente de normal, localizados dentro do perímetro estabelecido para a isenção. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU e ISS	Entidades esportivas e incentivadores	Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13	Art. 378. O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma (Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13): I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II; II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:	21,88	22,65	23,44	Benefícios financeiros e creditícios	Valor do Benefício previsto para o Ano de 2020 atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores

IPTU	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 388. A São Paulo Transporte S.A., – SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras – SP-Obras ficam isentas (Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11): I - do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;	3,90	4,05	4,19	Incentivo Fiscal	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "115", dos beneficiários e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU e ISS	Empresas públicas de transporte	Art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11	Art. 389. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título (Art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11),	-	-	-	Remissão	Identificados os débitos para o CNPJ do contribuinte afetado. Calculado com base no valor total inscrito e atualizado (Somente ISS Fonte). Considerada aplicação da remissão apenas no exercício de 2018.
ISS	Fundo Municipal de Inclusão Digital e Incentivadores	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08	Art. 254. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 173, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	2,14	2,27	2,40	Benefícios financeiros e creditícios	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação de 2019 do item 1.07 da lista, calculamos o desconto máximo de 1/3 e aplicamos o IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.
ISS	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Incentivadores	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 255. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do artigo 173, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	5,38	5,71	6,06	Benefícios financeiros e creditícios	Levantamento considerando o máximo de desoneração.A partir da arrecadação de 2019 dos itens mencionados, calculamos o desconto máximo de 1/6 e aplicamos o IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.
ISS	Associações de radiotáxis	Art. 6º da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 260. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do artigo 173 .	1,02	1,09	1,15	Isenção	A estimativa de renúncia de receita foi calculada a partir da busca fonética dos CCM cujo nome estivessem relacionados a cooperativa ou associação de radiotaxi e, após verificando quais desses CCM emitem NFSe nesse cód de serv. A partir dos CCM que emitiram NFSe em 2018 aplicamos o IPCA e PIB de serviços para os anos subsequentes.
ISS	Profissionais autônomos	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08	Art. 261 . Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 173, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no "caput" não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do "caput" do artigo 173.	149,61	158,72	168,38	Isenção	Estimativa calculada a partir dos exercícios de 2007 e 2008, últimos exercícios completos com arrecadação de ISS para autônomos. Calculado o reajuste de valor médio com IPCA + PIB de serviços ao longo dos anos, e porcentagem média de 20% de pagantes sobre os inscritos.
IPTU, ISS e ITBI	Empresas contempladas e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 334. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16):	-	-	-	Benefícios financeiros e creditícios	Não foi informado valor previsto para 2020
ISS, IPTU e ITBI	Entidades habitacionais	Art. 13 da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 265. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 173 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 . § 1º Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (Com a redação da Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6). § 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social – HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto (Acréscido pela Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6, observando-se a regra de vigência do artigo 17 da Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6).	35,26	37,41	39,69	Isenção	Calculado o valor com potencial de remissão acrescido do valor remisso estimado a partir de despacho. Valor referente as débitos constituídos até 24/10/2019, inscritos e não inscritos em dívida ativa para aqueles contribuintes com CNPJ cadastrados dos Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS e compromissário diferente de pessoa física. Levantados em 05/02/2020 acrescidos dos valores remetidos estimados a partir de despacho . Não foram encontrados contribuintes cadastrados com proprietários Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB e Fundo Municipal de Habitação.

IPTU	Entidades habitacionais	Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 122. “Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS, para os programas:§ 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo: II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	1,29	1,34	1,39	Isenção	Soma do valor devido total de IPTU para aqueles contribuintes com CNPJ cadastrados dos Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS e compromissário diferente de pessoa física. Não foram encontrados contribuintes cadastrados com proprietários Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB e Fundo Municipal de Habitação.
ISS	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09	Art. 273. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a: I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.	-	-	-	Isenção	Calculado em conjunto com as hipóteses de isenção e remissão previstas na Lei nº 17.245, de 11/12/19
ISS	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	Art. 275. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 173, observadas as condições estabelecidas nesta lei. § 1º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros; II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira. § 2º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers. § 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no “caput” os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal. § 4º A isenção referida no “caput”, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE. § 5º A isenção referida no “caput” não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de “couvert” artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.	0,25	0,27	0,29	Isenção	Buscamos todos os CCM nos códigos de serviço correlatos aos itens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15. Em seguida levantamos as NFS-e emitidas em 2019 para a relação obtida de CCM e códigos. Na relação final, aplicamos a alíquota correspondente ao código sobre a base de cálculo, e achamos o ISS potencial (renúncia). Aplicamos o IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.
ISS	Entidades culturais	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14	Art. 277. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 173.	0,25	0,27	0,28	Isenção	Identificamos por busca fonética as Cooperativas prestadoras de serviço que recolheram em 2014 (antes da Lei) nos códigos de serviço relativos aos subitens identificados da lista de serviço. Aplicamos o IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.

ISS	Sociedades de Propósito Específico	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 282. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as Sociedades de Propósito Específico – SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	46,89	49,74	52,77	Isenção	Relação dos serviços prestados e declarados em NFS-e – com ISS devido, exceto inscritos no Simples – relacionados aos serviços de construção civil e habitação de interesse social e saúde, com e sem a marcação de “isenção” efetuada pelo prestador de serviço. Considerados 50% de adesão para as NFS-e isentas e 2% para as não isentas. Os demais 50% de notas isentas seriam relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS. Acrescidos dos serviços prestados e declarados em NFS-e – com ISS devido, exceto inscritos no Simples– relacionados aos serviços de construção civil, com e sem a marcação de “isenção” efetuada pelo prestador de serviço. Aplicado um percentual de 25% de adesão para as NFS-e isentas e 2% para as não isentas. Os demais 75% de notas isentas seriam relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS da legislação municipal. Ajustados pelo IPCA e PIB para demais exercícios.
ISS	Organizações sociais	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 278. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de: I - saúde; II - cultura; III - esportes, lazer e recreação. Parágrafo único. A isenção a que se refere o “caput” deste artigo: I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais; II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público; III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.	1,26	1,34	1,42	Isenção	Relação dos serviços prestados e declarados em NFS-e – com ISS devido ao município de São Paulo, exceto inscritos no Simples Nacional – relacionados aos serviços de saúde, cultura, esporte e educação (com alíquota de 5,0%) com e sem a marcação de “isenção” efetuada pelo prestador de serviço. Em seguida, estimamos um percentual de 50% de adesão para as NFS-e isentas e 5% para as não isentas. Os demais 50% de notas isentas seriam relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS da legislação municipal. Ajustados pelo IPCA e PIB para demais exercícios.
ISS	Empresas de transporte metroviário	Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 257.Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo. Parágrafo único. A tarifa dos serviços metroferroviários realizados por empresas públicas ou privadas no Município de São Paulo deverá sofrer redução tarifária em valor proporcional à isenção prevista no “caput”.	61,46	65,20	69,17	Isenção	A Receita Tarifária Operacional do Metrô pode ser obtida nos relatórios da companhia. Para o ano de 2019, atualizamos pelo reajuste tarifário (7,5%) e para os próximos anos, IPCA.
ISS	Empresas públicas	Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 290. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.	11,12	11,80	12,52	Isenção	A estimativa de renúncia de receita foi calculada obtendo-se os CCM a partir da busca fonética e, após verificando quais desses CCM emitem NFSe (apenas um CCM emite NFSe como isento). A partir do valor do ISS das NFSe emitidas aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
ISS	Empresas contempladas e incentivadores	Art. 2º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 318. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei – Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.	11,42	12,12	12,85	Incentivo Fiscal	Valor do benefício calculado a partir de listagem de contribuintes beneficiados, ajustados pelo IPCA e PIB para demais exercícios.
ISS	Entidades culturais	Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Art. 340. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no “caput” do artigo 338, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 342, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. (Art. 338. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de (Art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04): I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas; II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas; III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras; IV - formar público para o cinema.	0,01	0,01	0,01	Incentivo Fiscal	Buscamos todos os CCM com códigos de serviço de cinemas (08079 e 08080) no cadastro. Levantamos o recolhimento no DLP somente no código de cinemas em 2019 para a relação obtida. Excluímos as grandes redes, por busca fonética e análise pormenorizada. Dos CCM finais, adotamos recolhimento padrão na alíquota 2% e calculamos a diferença para alíquota de 5%. A renúncia é a diferença. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

IPTU	Entidades religiosas	Arts. 14 e 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 14. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estejam regularmente constituídos; e II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.	-			Remissão	Trata-se de remissão. Portanto, sem efeito para os exercícios de 2021 até 23
IPTU	Entidades estudantis	Art. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remetidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública; III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.	0,01	0,01	0,01	Isenção	Valor devido do único contribuinte, possivelmente beneficiário, reajustado pelo IPCA
	Entidades estudantis						Remissão	
ISS, IPTU e ITBI	Polo de ecoturismo e incentivadores	Arts. 1º a 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região. § 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006. § 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. § 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado; II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.	4,82	4,99	5,17	Incentivo Fiscal	Para os três tributos foram considerados 100% dos SQLs e CCMs dos distritos de Parelheiros, Marsilac e Grajaú. IPTU - foi calculado o somatório do valor lançado em 2018, 2019 e 2020 para os imóveis com uso 4 (comércio). ITBI - somatório dos imóveis comprados ou vendidos, 100% transacionados e com uso 4 (comércio) em 2017, 2018 e 2019. Para exercícios futuros, o valor foi reajustado pelo IPCA. ISS - somatória dos serviços dos itens do art.3º III em 2019, ponderada pela proporção do número de imóveis tipo 4. Em 2020, o valor foi reajustado pelo IPCA. Considerando somente os CCMs com SQL no cadastro desses distritos. Os demais exercícios futuros foram projetados a partir do IPCA.
ISS	Entidades assistenciais	Art. 27 da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.	-	-	-	Remissão e anístia	Trata-se de remissão. Portanto, sem efeito para os exercícios de 2021 até 23
ISS	Serviços de saúde, engenharia, contabilidade, economia e advocacia	Lei nº 16.240, de 22/07/15	Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos - PRD, destinado a promover a regularização dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701 , de 24 de dezembro de 2003, e que foram desenquadradas desse regime por deixarem de atender ao disposto no § 1º do mesmo artigo. § 1º Poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas desse regime até o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei. § 2º Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional. § 3º Podem ser incluídos no PRD os débitos de ISS: I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo; II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar. § 4º Poderão ser incluídos no PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos em andamento, desde que atendidos os requisitos do "caput" e do § 2º deste artigo. § 5º O PRD será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento. § 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico identificar os sujeitos passivos referidos no "caput" e no § 1º deste artigo.	24,25	23,61	23,22	Anístia	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PRD nas adesões de 2017 e 2015, posteriormente, distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.

IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 2º, Lei nº 17.092, de 23/05/19	Art. 2º Fica acrescido o § 2º-A ao art. 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, na seguinte conformidade: "Art. 9º § 2º-A. A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta lei.	368,54	229,87	143,38	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem a aplicação das travas e do valor devido lançado. Para 2018, 2019 e 2020 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 26. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pretéritos decorrentes dos procedimentos de regularizações previstas nesta Lei.	65,67	40,78	28,14	Remissão	Foi estimado o total de metros quadrados dos imóveis incluídos na anistia e, a partir desse valor, foi estimado o montante da renúncia considerando o valor médio do IPTU por metro quadrado por exercício.
ISS	Proprietários de imóveis contemplados		Art. 15. Não será lançado Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente às edificações enquadradas no art. 5º desta Lei, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posteriores pela Secretaria Municipal da Fazenda.	4,26	2,65	1,82		Primeiramente, foi estimada a área total dos imóveis abrangidos pela anistia. Em seguida, a partir dos dados da emissão geral de 2014, foi estimada a proporção de imóveis isentos de padrão médio ou baixo, uso residencial, no total da área lançada. Por fim, para estimativa da renúncia, a área total anistiada foi multiplicada pela proporção de imóveis isentos em 2014, sendo aplicada sobre esse produto a alíquota do ISS incidente sobre serviços de construção civil, considerando o valor do metro quadrado com grau de absorção pequeno de mão de obra.
IPTU	Agremiações carnavalescas	Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 6º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas. Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.	0,89	0,38	0,39	Isenção	A partir de busca fonética no Histórico Cadastral, obtivemos um ROL de escolas de samba. Com base no rol obtido levantamos os débitos em aberto de ISS, IPTU, TFE, TFA, inclusive em parcelamento ou em auto de infração. Calculamos a remissão do IPTU/ISS/taxas para exercícios anteriores e débitos em aberto, e calculamos o fluxo futuro de IPTU para a isenção aplicando IPCA.
IPTU, ISS e TAXAS	Agremiações carnavalescas		Art. 7º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, das pessoas a que se referem os arts. 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, e 6º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei.	14,63	15,56	16,50	Remissão	
ITBI	Grandes empregadores	Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo – PIME – destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo.	0,13	-	-	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Valor estimado para uma adesão de 25% do montante total de créditos passíveis de serem incluídos no Programa. Hipótese: Abertura do Programa em 06/2020
ISS e TAXAS	Grandes empregadores			145,93	-	-		

Classificação das várias formas de Renúncia de Receita

O presente quadro tem por objetivo detalhar as renúncias passíveis de mensuração com os dados disponíveis para a Administração Tributária.

a. Desonerações: são as renúncias de receita tributária decorrentes de dispositivos de lei municipal que criam isenções, remissões, benefícios fiscais e incentivos fiscais. Em outras palavras, é a renúncia de receita que dec expressamente de algum benefício fiscal instituído pelo Município de São Paulo e que poderia, por exemplo, ser reduzido ou extinto por alteração na lei que o criou.
Exemplos: isenção de IPTU para agremiações desportivas – isenção de ISS para empresas estabelecidas na Zona Leste – Isenção de IPTU sobre terrenos não construídos localizados na Zona de Proteção aos Mananciais - de ISS por profissional, com base de cálculo fixa, no caso de SUP.

b. Potencial Arrecadatório Não Exercido: aqui, além do valor das Desonerações, inclui-se também o valor que o Município deixa de arrecadar em tese por fixar uma alíquota tributária menor do que a máxima permitida (no caso do ISS), ou aquela que traria o maior rendimento (alíquota “ótima”) no caso do IPTU e do ITBI. Fala-se “em tese” porque o aumento excessivo da alíquota poderia ser entendido como confisco ou, o que seria mais p afastar grande número de pessoas e empresas da cidade, o que reduziria o total de contribuintes e, conseqüentemente, a arrecadação.
Exemplos: alíquotas de ISS inferiores a 5% (alíquota máxima permitida) – não atualização da PGV ou atualização com reajuste dos valores venais em patamar inferior ao da valorização dos imóveis.

c. Potencial Arrecadatório Máximo: Aqui, além do valor do Potencial Arrecadatório Não Exercido, inclui-se também a soma dos valores que o Município de São Paulo deixa de arrecadar em função das limitações constitui poder de tributar – ou seja, a própria Constituição ou as Leis Complementares Federais (que organizam o sistema tributário nacional) estabelecem que determinadas entidades ou situações não poderão ser tributadas, o que o valor que os Municípios podem arrecadar. A diferença entre tais hipóteses constitucionais e os demais casos tratados nos itens acima é que o Município, evidentemente, não pode alterar a Constituição ou as Leis Complen Federais. Assim, esta renúncia de receita está “fora das mãos” do Município de São Paulo – não podemos extingui-la ou reduzi-la.
Exemplos: imunidade recíproca (Entes Federativos diferentes não podem cobrar impostos uns dos outros) – imunidade de templos de qualquer culto – imunidade de entidades beneficentes de assistência social – não incidêr sobre determinadas operações societárias envolvendo imóveis.

d. Benefícios Financeiros e Creditícios: podem ser considerados renúncia em sentido lato, mas não o são do ponto de vista técnico. Isso porque tais benefícios (geralmente concedidos na forma de “Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CIDs”) não diminuem, do ponto de vista contábil, a receita do Município, mas sim constituem um passivo em favor do particular, que poderá usar tais créditos para quitar, total ou parcialmente, algum crédito em uma espécie de “encontro de contas”.

Exemplos: Programa de Municipal de Apoio aos Projetos Culturais (PRO-MAC) – Incentivo à contribuição ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

Notas Explicativas - Critérios de levantamento dos valores de renúncia de receitas:

IPTU:

- Os benefícios incidentes sobre o imposto predial e o imposto territorial foram somados, nos casos em que constam separadamente na mesma lei, pois efetivamente ambos os tributos são objeto de um único lançamento.
- Os cálculos são estimativas, feitas:
 - Pela valor do tributo que teria sido lançado no exercício, obtido por uma reconstrução da tabela do cadastro de notificações, a partir dos dados de valor venal, uso do imóvel, padrão de construção e tipo de cobrança, aplicando as regras definidas pela legislação do tributo;
 - Pela consulta direta no cadastro de notificações, nos casos em que os beneficiários foram identificados pelo número do imóvel ou proprietário;
 - Pela consulta direta à base da dívida ativa, quando os débitos já se encontravam inscritos, nos casos de remissão do imposto.
 - Quando necessário, foram identificados os imóveis que se beneficiaram de isenção em exercícios anteriores, sendo em seguida estimado o valor da renúncia para os exercícios subsequentes assumindo a manutenção da isenção.

ITBI:

- Para as isenções, as estimativas foram feitas a partir do valor venal de referência, considerando os casos em que houve transferência de propriedade entre os exercícios, de acordo com dados do cadastro imobiliário;
- Para a imunidade, foram utilizados os dados das Declarações de Imunidade na Transferência de Imóveis válidas.

ISS:

- Dados obtidos a partir do rol de pagamentos bem como, quando disponíveis, os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas.
- Os dispositivos legais ligados ao ISS indicam, de modo geral, os itens da lista de serviços (conforme a Lei nº 13.701/03) ou as classes de entidades abrangidas.
- Os cálculos são estimativas feitas:
 - A partir da identificação dos contribuintes afetados, utilizando os códigos de serviço (a partir da correspondência com os itens da lista, estabelecida no Anexo 1 da IN SF/SUREM nº 8/2011 e alterações posteriores) ou fonética (isto é, a busca a partir de nomes ou partes de nomes);
 - Considerando o total de tributo que foi de fato recolhido e a arrecadação potencial na ausência de benefícios;
 - A partir da identificação das notas fiscais eletrônicas emitidas com a marcação de isenção ou imunidade, para cada código, grupo de serviços ou agrupamento aplicável, quando possível. Com base no valor total do serviço e na alíquota potencial, calculamos as renúncias.

Foram alocadas, proporcionalmente nos respectivos tributos, as renúncias de receita oriundas das desonerações relacionadas aos programas de parcelamento (o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e o Programa Regularização de Débitos – PRD), para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (ou seja, em curso) ou quitados, calculamos o total de descontos concedidos nas adesões e distribuímos esse valor conforme o vencimento das parcelas futuras ano a ano.

COSIP: Cálculo estimado a partir do produto do número médio de contribuintes isentos pelo valor atualizado da COSIP para o exercício. Os dados de faturamento são fornecidos pela concessionária, com identificação dos contribuintes.

Notas explicativas comuns a todos os tributos:

As renúncias foram calculadas separadamente por dispositivo legal e tributo, quando possível. Porém, em alguns casos e para fins desse relatório, alguns valores tiveram que ser proporcionalmente alocados em cada tributo devido a impossibilidade de destacá-los dos demais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 028524703

DEPAC – Sr. Diretor,

Em atendimento à solicitação do encaminhamento nº 028450024, realizamos a análise do Ofício SGP-12 nº 113/2020, sobre o qual nos manifestamos.

Trata-se de solicitação de planilhas de cálculo e métodos de análise que subsidiaram as estimativas das renúncias fiscais e benefícios financeiros e creditícios apresentados no Anexo I do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 (PLDO).

A respeito dos métodos de análise, cabe informar que todos os casos foram estudados individualmente, para que pudéssemos estabelecer uma metodologia para quantificar a renúncia. Os cálculos e as estimativas partiram sempre das bases de dados replicadas dos sistemas da Secretaria da Fazenda. Cada sistema possui características próprias, o que reflete em formas diferentes de registro dos diferentes tipos de renúncia e de limitações para as estimativas. Relatamos a seguir, de forma sumária, a abordagem geral que adotamos para o levantamento dos diversos casos. Optamos por uma explicação por tributo, uma vez que os sistemas mencionados são também assim segregados.

Para o IPTU, primeiramente agrupamos os benefícios incidentes sobre o imposto predial e o imposto territorial, nos casos em que constam separadamente na mesma lei, pois efetivamente ambos os tributos são objeto de um único lançamento. As estimativas mais recentes foram feitas a partir do cadastro das notificações, considerando a emissão geral de 2019. A base de dados do cadastro de notificações contém marcações próprias para diferentes variedades de isenção e também para o desconto ou isenção por valor venal. Não há, contudo, acesso imediato ao montante da renúncia, uma vez que não se armazena na base de dados o valor do IPTU que teria sido cobrado, apenas o valor de fato cobrado (ou seja, zero no caso das isenções integrais). Assim, como passo preliminar, realizamos uma reconstrução da tabela, a partir dos dados de valor venal, uso do imóvel, padrão de construção e tipo de cobrança, aplicando as regras definidas pela legislação do IPTU. Feito isso, pudemos estimar a renúncia diretamente a partir da tabela reconstruída.

Nos casos em que não havia ainda marcação de isenção para os exercícios de 2017, 2018 ou 2019 (isto é, quando a isenção não foi aplicada automaticamente para os exercícios subsequentes), realizamos uma busca na base do cadastro de notificação pelos imóveis que haviam se beneficiado em exercícios anteriores e estimamos o valor da renúncia para os exercícios subsequentes assumindo a manutenção do benefício.

Ainda em relação ao IPTU, nos casos de remissão do imposto, levantamos os valores de fato devidos, a partir dos dados da base da dívida ativa, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos.

Em relação ao ISS, tomamos como base o rol de pagamentos, bem como, quando disponíveis, os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas. Os dispositivos legais ligados ao ISS indicam, de modo geral, os itens da lista de serviços (conforme a Lei nº 13.701/03) ou as classes de entidades abrangidas. A partir dessa informação, identificamos os contribuintes afetados, utilizando os códigos de serviço (a

partir da correspondência com os itens da lista, estabelecida no Anexo 1 da IN SF/SUREM nº 8/2011 e alterações posteriores) ou a busca fonética (isto é, a busca a partir de nomes ou partes de nomes). Tendo delimitado os contribuintes, calculamos o total de tributo que foi de fato recolhido e estimamos a arrecadação potencial na ausência de renúncias. Finalmente, estimamos a renúncia de receitas como a diferença entre o potencial de arrecadação e o montante arrecadado.

Quando utilizados os dados da nota fiscal eletrônica, filtramos as notas emitidas no caso concreto com a marcação de isenção ou imunidade, para cada código, grupo de serviços ou agrupamento aplicável. Com base no valor total do serviço e na alíquota potencial, calculamos as renúncias.

Para o ITBI, em relação às isenções, buscamos identificar inicialmente os imóveis objeto de transmissão, a partir dos dados do cadastro imobiliário, e estimamos, em seguida, o valor das renúncias associadas a essas transmissões. Em relação às imunidades, utilizamos as informações declaradas no Sistema de Declaração de Imunidades.

No caso das desonerações relacionadas aos programas de parcelamento (o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e o Programa de Regularização de Débitos – PRD), para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (ou seja, em curso) ou quitados, calculamos o total de descontos concedidos nas adesões e distribuímos esse montante conforme o vencimento das parcelas futuras ano a ano.

No caso da COSIP, os dados de faturamento são repassados pela concessionária, com identificação dos contribuintes isentos. A renúncia para 2019 foi estimada a partir do produto do número médio de contribuintes isentos em 2018 pelo valor atualizado da COSIP.

Para os benefícios financeiros e creditícios, nos baseamos em informações de valor previsto fornecidos pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal.

Em todos os casos, o valor da renúncia para os anos subsequentes foi corrigido pelo IPCA, conforme projeções armazenadas no sistema do BACEN.

Isso posto, juntamos a este processo o documento 028524523, que corresponde à planilha apresentada no Anexo I do PLDO, mas traz adicionalmente uma coluna com o resumo da metodologia adotada especificamente para cada uma das variedades de renúncia de receita e benefícios financeiros e creditícios.

A respeito das planilhas de cálculo, informamos que foram utilizados 28 arquivos distintos. Esses arquivos contêm uma grande quantidade e variedade de informações resguardadas por sigilo fiscal, refletindo a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Sendo assim, para que fossem disponibilizados ao requerente, com garantia de que o direito ao sigilo fiscal fosse preservado, seria necessário um criterioso trabalho de preparação dessas informações, que não se pode concluir no prazo estipulado. Entendemos, portanto, que ficamos impedidos, ao menos nas presentes circunstâncias, de fornecer os arquivos solicitados.

Ademais, cabe apontar que os procedimentos necessários à garantia do sigilo implicariam, em muitos casos, na desestruturação das informações contidas nos arquivos de cálculo. Por conseguinte, entendemos que o exame das metodologias adotadas, as quais ora fornecemos, são o instrumento mais adequado para a apreciação das estimativas de renúncias de receita e benefícios financeiros e creditícios.

À vossa consideração.

Giovane Augusto Guimarães Salimena

Diretor da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação

Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 30/04/2020, às 09:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028524703** e o código CRC **0C6BE9C1**.

SEI n° 028524703



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

Encaminhamento SF/GAB Nº 028604790

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Senhora Assessora,

Em atenção ao solicitado no encaminhamento 028345687, restituímos o presente com as informações prestadas pela área técnica da Subsecretaria da Receita Municipal.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 04/05/2020, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028604790** e o código CRC **BF38C533**.